

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 792, de 2017)

Dê-se a seguinte redação ao Inciso IV do § 2º do art. 3º da MP  
792/2017:

“Art. 3º .....

§ 2º .....

.....

IV - na data de abertura do processo de adesão ao PDV estejam nomeados em outro cargo público federal efetivo decorrente de concurso público, dentro do transcurso do prazo legal para posse, ressalvada a possibilidade de apresentação, junto ao órgão nomeante, antes da data de protocolização do pedido de adesão ao PDV, de declaração de desistência a posse nesse cargo público”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A vedação originalmente proposta no dispositivo em tela visa impedir que servidor já aprovado em outro concurso receba indenização e imediatamente volte a onerar a folha de pagamento do governo federal. A opção por vedar o servidor aprovado dentro do número de vagas possivelmente baseou-se em sumula do STJ que sinaliza o direito de posse de quem tiver sido aprovado dentro do número de vagas. No entanto, diante da recente aprovação da PEC do Teto de Gastos passa a ser discutível o direito garantido por sumula ao conflitar com o cumprimento de norma constitucional.

Esta emenda propõe alinhar a vedação proposta no dispositivo ao momento da efetiva nomeação no novo cargo do servidor que queira optar pelo PDV, deixando ainda a possibilidade de o servidor, que estiver nessa condição, exercer a opção de desistir da posse no novo cargo e, assim, poder aderir, sem esse impedimento, ao PDV.



Desse modo, peço o apoio dos meus nobres pares a esta emenda no sentido de alinhar a vedação proposta a uma etapa mais adequada ao objetivo da própria vedação.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

